



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000153-87.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GUSTAVO DIANAS BENVINDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16167

Agravo em Execução Penal nº 0000153-87.2025.8.26.0509

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec de Araçatuba– DEECRIM UR2

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: Gustavo Dianas Benvindo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Gustavo Dianas Benvindo contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/6 dos dias remidos e interrupção do cálculo de pena para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar grave, justificando a perda dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O depoimento do agente penitenciário, que goza de fé pública, confirmou a desobediência do agravante às normas prisionais, caracterizando a falta grave. 4. As provas são suficientes para imputar a falta grave prevista nos artigos 50, incisos I e VI, c.c. art. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime. 2. A conduta do sentenciado deve ser rigorosamente punida para evitar insubordinação coletiva.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos II e V; art.

118, caput, inc. I; art. 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, Rel. Des. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.02.2014; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003998-79.2021.8.26.0344, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.07.2021; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007504-97.2020.8.26.0344, Rel. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.03.2021; STF, HC 136376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 18.04.2017.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Gustavo Dianas Benvindo**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução de Araçatuba – DEECRIM UR2, em face de decisão que reconheceu em seu desfavor a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como a interrupção do cálculo de pena para fins de progressão de regime (fls. 99/101).

Nas razões de agravo, sustenta-se absolvição do agravante da imputação da falta grave. Subsidiariamente, a desclassificação da falta grave para leve ou média (fls. 1/7).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 105/109), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 110).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 120/124).

II – Fundamentação

O agravo não merece acolhimento.

Segundo consta do **Comunicado de Evento nº 70/2023**, o qual **ensejou o Procedimento Interno Disciplinar nº 63/2023-PRIO**, elaborado na **nas dependências da Penitenciária “João Batista de Santana”, de Riolândia/SP**, dá notícia de que, aos 11.6.2023, às 16h00min, após o término de visitação e recolha dos sentenciados, o agravante e outros sentenciados permaneceram fora de suas celas sem autorização e se dirigiram à gaiola do pavilhão de forma desobediente e desrespeitosa, solicitando a presença do diretor da unidade. Foi solicitado que retornassem às suas celas, mas eles continuaram desobedecendo à ordem. Os sentenciados se autointitularam como lideranças e representantes da massa carcerária, além de membros ativos da facção criminosa “PCC”. Nesse momento, começaram a fazer diversas reivindicações e questionamentos, incluindo sobre o scanner corporal, entre outras questões. A aglomeração deles em frente à gaiola impediu a continuidade dos trabalhos rotineiros da unidade (fls. 14).

Ouvido, durante o procedimento administrativo, **o agravante** negou sua participação nos fatos narrados. Ele reconheceu que os eventos ocorreram, mas afirmou que não teve envolvimento. Alega que não permaneceu fora da cela e não se dirigiu à gaiola para fazer reivindicações. Ressaltou ainda que não exerce liderança sobre os demais sentenciados, não é e nunca foi integrante de facção criminosa, e não fez nenhum tipo de reivindicação ou questionamento sobre os procedimentos da unidade. Após três dias dos fatos, houve uma ação do G.I.R. na unidade, e seu nome foi mencionado, resultando em sua transferência para a unidade de Presidente Venceslau (fls. 66).

Amâncio Alves da Silva, agente de segurança penitenciária, declarou na data dos fatos, prestava serviço como zelador do pavilhão I. Após o término do período de visitação, os sentenciados citados como autores permaneceram fora de

suas celas e se dirigiram até a gaiola de acesso de forma desobediente e desrespeitosa, solicitando o diretor da unidade. De imediato, foi solicitado que entrassem para suas celas, porém a ordem foi desobedecida. Os sentenciados ainda se intitularam como lideranças, representantes da população carcerária, bem como integrantes da facção criminosa “PCC”, e passaram a fazer diversas reivindicações e questionamentos sobre o scanner corporal (fls. 56).

E não há razão para se duvidar do testemunho do servidor do estabelecimento prisional, mesmo porque goza de fé pública, **sem desconsiderar que nada de concreto e que pudesse fragilizar o depoimento foi demonstrado.**

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Câmara:

*"Agravamento em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor .Agravamento improvido" (Agravamento em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482 – 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Salles Abreu – J. 11.2.2014 – P. 18.2.2014), grifou-se.*

Existiu a falta disciplinar. Bem se vê que, pelo depoimento do agente de segurança penitenciária, que o agravante se negou a adentrar na cela, agindo totalmente contrário as normas desobedecendo ao corpo funcional. Percebe-se, pois, que a negativa do agravante restou isolada nos autos, pois o agente penitenciário confirmou o noticiado na comunicação de evento (fls. 14), isto é, que o Agravante e outros sentenciados praticaram atos de subversão à ordem e disciplina consistentes em desobediência aos comandos para retornarem a cela.

As provas são suficientes para imputar-lhe falta grave prevista no art. 50, incisos VI, c.c art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. Não se cogita desclassificação para conduta mais branda como postula a digna Defesa. Nota-se que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária. Os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em absolvição, tampouco o acolhimento do pleito desclassificatório.

Não se pode permitir que no interior do estabelecimento prisional, onde devem seguir regras, os sentenciados atrapalhem o bom andamento dos trabalhos.

Diante desse cenário, é de rigor o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante, pois, além de encontrar amparo na prova oral, sua conduta se subsume àquela previstas nos artigos 50, incisos I e VI c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Em caso análogo este Tribunal já decidiu:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PRÁTICA DE INFRAÇÃO

DISCIPLINAR DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE ACOLHIMENTO Sentenciado que deixou de obedecer ordem de servidor, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravado. Agravo provido" (*Agravo de Execução Penal nº 0003998-79.2021.8.26.0344* - 8ª Câmara de Direito Criminal – Relator Luis Augusto de Sampaio Arruda – J. em. 30.7.2021 - Dje: 30.7.2021).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Recurso ministerial. Afastamento da desclassificação para reconhecer a falta grave. Necessidade. Conduta típica, prevista nos artigos 39, incisos I e II e 50, inciso VI, ambos da LEP. Comportamento do sentenciado mais grave que mera perturbação da realização de tarefas. Necessidade de se reconhecer a gravidade da conduta. Conjunto probatório firme e coerente no sentido de imputar a falta grave à sentenciada. Declaração da perda dos dias remidos e a remir. Possibilidade. Conduta grave. Fração de um terço. Proporcionalidade à gravidade da conduta. Interrupção do prazo para aquisição de progressão de regime. Possibilidade. Decorrência lógica do sistema. Não interrupção para os casos de livramento condicional e comutação. Súmulas 441 e 535 do c. STJ. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL" (*Agravo de Execução Penal nº 0007504-97.2020.8.26.0344* - 10ª Câmara de Direito Criminal – Relator Rachid Vaz de Almeida – J. em 3.3.2021 – Dje: 3.3.2021).

Em verdade, trata-se de ato grave no ambiente carcerário, pois, se não punido com o rigor esperado, incentiva condutas similares pelos demais sentenciados, razão pela qual não pode ser admitido ou minimizado.

Em consequência, é imperiosa a decretação da perda de 1/6 do tempo remido, diante da natureza e da gravidade da falta disciplinar, entende-se adequada e pertinente tal fração, para repreensão e prevenção de atos deste jaez.

Outrossim, de rigor a realização de novo cálculo de penas, bem como **imperiosa a interrupção do lapso para a progressão de regime**, por interpretação do art. 118, caput, inc. I, da Lei nº 7.210/84 e nos termos da Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal Justiça "*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*".

Nesse sentido, aliás, também é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

"I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes." (HC 136376 – Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski – J. em 18.4.2017 - DJe 28.4.2017).

Ademais, **merece destaque o § 6º, do art. 112 da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019):** "*O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente*"

O mesmo efeito, porém, não se estende ao livramento condicional,

indulto e comutação de penas, nos moldes das Súmulas 441 (*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*) e 535 do Superior Tribunal de Justiça (*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto*).

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.